



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1052

[Documento normativo revogado pela Resolução 1.301, de 06/04/1987.](#)

Comunicamos que, em decorrência do disposto na Resolução nº 929, de 28.06.84, a alínea “e” do item 4-4-5-5 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passa a vigorar com a redação indicada na folha anexa.

Brasília (DF), 17 de julho de 1984.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA  
Antenor Clemente Pinto  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários –IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota - 5

q) Importação de fertilizantes, defensivos agropecuários e matérias-primas destinadas a sua fabricação;

r) Importação de sementes, esporos e frutos, para semeadura;

s) Importação cujo valor seja convertido em investimento direto de capital estrangeiro;

t) Importação cujo beneficiário seja órgão da administração federal, estadual ou municipal direta ou autárquicas;

u) Importação de máquinas e equipamentos, sem similar nacional e destinados a emissoras de rádio e televisão, quando para uso do próprio importador;

v) Importação vinculada a destilarias de álcool financiada, pelo Banco Mundial, desde que conste nas respectivas guias de importação, emitidas pela CACEX as operações que se beneficiarem da redução;

x) Remessas para o exterior de contraprestações referentes a contrato, de arrendamento mercantil celebrados entre arrendador-comprador domiciliado no exterior e arrendatário-vendedor domiciliado no país, desde que tais contratos se condicionem à regulamentação vigente e estejam registrados no Banco Central;

z) Pagamento de importação de hulha em bruto, a granel ou moinha (N.B.M. - 27.01.01.00) e carbonato neutro de sódio-Sal de Solvay (N.B.M. -28.42.15.01) desde que tais operações de câmbio tenham sido contratadas a partir de 11.03.83 inclusive.

5 - Além do mencionado no item anterior, a alíquota 0 (zero) nas operações de câmbio relativa a:

a) Pagamento de importações, pelos fornecedores nacionais, de matérias-primas produtos intermediários, componentes inclusive partes de peças, a título de sobressalentes, e ferramentas especiais, desde que sem similar nacional, a serem utilizados na fabricação de produtos destinados a Itaipu Binacional;

b) Remessas ao Paraguai, efetuadas por fornecedores nacionais, para pagamento de serviços contratados relacionados aos contratos de fornecimento firmados com a Itaipu Binacional;

c) Pagamento de importações de bens que se destinem a compor produtos a serem exportado, por empresas industriais localizadas na área definida pelo art. 1º, § 4º do Decreto-lei n. 291 de 28.02.67;

d) Pagamento de importações, de serviços aplicados, direta ou indiretamente, na viabilização no desenvolvimento incremento ou na defesa das exportações brasileiras de bens e serviços, desde que em cada caso, ser expressamente reconhecida pelo Banco Central a propriedade desse enquadramento;

e) Pagamento de contraprestações contratuais relativas a locação aluguel ou arrendamento de embarcações estrangeiras para pesca de camarão e atum, destinadas exclusivamente à captura voltada para a exportação desde que os contratos de locação, aluguel

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários –IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota - 5

ou arrendamento, condicionados a compromissos de exportação, tenham sido aprovados pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) em suas respectivas áreas de competência; (\*)

f) Pagamento de despesas de tripulação, manutenção, reparos e custeio de veículos, embarcações e aeronaves, quando decorrentes de operações de comércio exterior:

g) Pagamento de importações de produtos originários da Bolívia, do Equador ou do Paraguai e constantes das listas de abertura de mercados ao amparo de concessões tarifárias outorgadas pelo Brasil no âmbito dos Acordos Regionais de Abertura de Mercado da ALADI (Associação Latino-Americana de Integração), conforme, indicados a seguir, dentro dos limites de quota anual atribuída para cada produto, observada sua aplicabilidade, a partir da publicação no Diário Oficial da União dos referidos Acordos, a todas as operações da espécie, inclusive as já liquidadas ao amparo de guias de importação emitidas pela CACEX a partir de 01.05.83:

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários –IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota - 5

PRODUTOS QUE INTEGRAM A LISTA DE ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
15.07.2.02	Óleo de semente de algodão purificado ou refinado	Quota anual : US\$ 500.000
20.05.2.01	Geléias de morango, abacaxi, mamão. laranja	
20.06.1.08	Conservas de manga, ao natural	
20.06.1.10	Conservas de mamão. ao natural	
20.06.2.10	Conservas de mamão, em calda	
20.07.1.99	Os demais suco, de frutas tropicais sem misturar	
22.09.2.02	Aguardentes de uvas (“pisco” e semelhantes)	
22.09.2.03	Rum	
28.11.0.01	Trióxido de arsênico (anidrido arsenioso)	Quota anual: US\$ 200.000
44.13.2.01	Tacos para assoalhos isolados	
44 13.2.99	Madeira emalhetada	
44.14 1.99	As demais madeiras simplesmente serradas longitudinalmente, cortadas, desenroladas, com espessura igual ou inferior a 5 mm	
44.15.0.99	Madeira compensada ou contraplacada, inclusive terciada	
44 17.0.99	As demais madeiras chamadas “beneficiadas” em painéis, pranchas, blocos e semelhantes	
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, marcos, decorações interiores, condutos elétricos semelhantes	
44.23 0 01	Tacos para assoalhos emalhetados	Quota anual: 10.000m <sup>2</sup>
44.23.0.03	Portas, janelas e marcos, de madeira	Quotas anuais cada tipo: Portas: 10.000 unidades Janelas: 10.000 unidades Marcos: 20.000 unidades
53.11.0.02	Tecidos de pêlos finos (alpaca ou lhama)	
60.05.0.02	“Ponchos” (“ruanas”), “chompas” casacos, suéteres e agasalhos. de lã	
60.05.0.99	“Ponchos”, (“ruanas”), “chompas”, casacos , suéteres e agasalhos, de pelos finos , de alpaca ou de lhama	
64.05.0.01	Palmilhas para calçados de espuma de PVC reforçada com tecidos	
82.01.0.04	Pás	
83.07.1.99	Luminárias para uso em iluminação pública, lampadários, lustres e outros artigos de iluminação, bem como suas partes componentes não elétricas, de metais comuns	
85.19.2.01	Tomadas de corrente	Quota anual: US\$ 200.000
94.01.1.02	Cadeiras e outros assentos, de madeira	Quota anual: US\$ 200.000
94.03.1.02	Móveis de madeira	Quota anual: US\$ 200.000

PRODUTOS QUE INTEGRAM A LISTA DE ABERTURA DE MERCADOS EM FAVOR DA REPÚBLICA DO EQUADOR

NABALALC	PRODUTO	CONDIÇÕES ESPECIAIS
17.04.0.02	Caramelos	

Carta-Circular nº 978, de 05.01.84 – At. MNI nº 718

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários –IOF – 4

SEÇÃO: Alíquota - 5

17.04.0.03	Confeitos	
17.04.0.05	Pastilhas	
17.04.0.07	Goma de açúcar	
21.02.2,01	Chá solúvel	Quota anual: US\$ 300.000
22.09.3.01	Anis ou anisado	
29.14.9.99	Piretróides sintéticos	